



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao inciso VII do *caput* do art. 2º e ao art. 12, ambos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º
.....

VII – estabelecimento de contrapartidas a serem ofertadas por cursos de Medicina que utilizem a estrutura e os serviços de saúde pública do SUS para a realização de estágios curriculares obrigatórios e demais atividades formativas práticas, a serem formalizadas exclusivamente por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde, conforme diretrizes estabelecidas em ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Saúde.” (NR)

“Art. 12. As instituições de educação superior responsáveis pela oferta dos cursos de Medicina e dos Programas de Residência Médica deverão firmar, com exclusividade, o Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) com os Secretários Municipais e Estaduais de Saúde, na qualidade de gestores, com a finalidade de viabilizar a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas de Residência Médica e a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade, sendo vedada a utilização de convênios autônomos que não integrem o referido Contrato Organizativo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão proposta institucionaliza, de forma permanente, a obrigatoriedade de contrapartidas por parte de todas as instituições de ensino



superior que utilizam a rede do Sistema Único de Saúde (SUS) como campo de prática para os cursos de Medicina. Nos termos da redação proposta, essa contrapartida passa a ser formalizada, obrigatoriamente, por meio do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino Saúde (COAPES), estendendo expressamente essa exigência também ao internato médico. A medida busca padronizar a relação entre as instituições de ensino e a rede pública de saúde, assegurando que a utilização da estrutura assistencial do SUS seja acompanhada de investimentos capazes de fortalecer a capacidade instalada dos serviços e qualificar a assistência prestada à população.

Entretanto, a redação apresentada não esclarece os efeitos da nova sistemática sobre as parcerias atualmente existentes entre instituições de ensino e entes federativos. Permanecem dúvidas quanto à possibilidade de manutenção dos convênios, contratos e demais instrumentos jurídicos celebrados diretamente entre universidades e municípios, muitos dos quais se encontram plenamente consolidados, produzem resultados satisfatórios e constituem a base da organização dos campos de estágio e internato em diversas localidades.

Essa omissão pode gerar insegurança jurídica e comprometer a continuidade de programas de formação médica já estruturados, criando incertezas tanto para as instituições de ensino quanto para os gestores municipais e para os próprios estudantes. A ausência de regra expressa pode ensejar interpretações no sentido de que apenas o COAPES seria admitido como instrumento jurídico válido, provocando a descontinuidade de arranjos institucionais que vêm contribuindo de forma efetiva para a integração ensino serviço.

Diante desse cenário, a presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica ao dispositivo, esclarecendo que a obrigatoriedade de celebração do COAPES não impede a manutenção ou a celebração de outros instrumentos jurídicos de cooperação entre as instituições de ensino e os entes federativos, desde que compatíveis com a legislação aplicável e capazes de assegurar as contrapartidas exigidas. Preserva-se, assim, a finalidade da medida provisória, ao mesmo tempo em que se evitam interpretações restritivas que



possam desestruturar campos de prática já consolidados e prejudicar tanto a formação médica quanto a prestação de serviços à população.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Dr. Zacharias Calil
(MDB - GO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269403793400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

